

DECRETO Nº. 07, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

*Regulamenta o art. 9º e 20º da Lei nº 924/00 –
Código Tributário Municipal e determina
outras providências*

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 52, III da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que os art's. 9º, 20º da Lei Complementar nº 924/2000, autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento para o pagamento dos créditos tributários vencidos,

DECRETA

Art. 1º O parcelamento será admitido para o pagamento dos créditos tributários vencidos, inscritos em Dívida Ativa, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento de crédito tributário, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, salvos nos casos de lei específica de anistia.

Art. 2º Será admitido o parcelamento em até no máximo 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º A primeira parcela será paga pelo contribuinte no mês da formalização do parcelamento, ficando a data estabelecida como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes, salvo quando a parcela vencer em sábados, domingos ou feriados em que considerar-se-á o vencimento no primeiro dia útil seguinte ou anterior;

§ 2º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

§ 3º As parcelas vencidas serão acrescidas de juros e multa conforme Código Tributário Municipal.

§ 4º Os limites de número de parcelas obedecerá a seguinte tabela:

Intervalos de Valores	Número Máximo de Parcelas
Até R\$ 60,00	Parcela Única
De R\$ 61,00 até R\$ 600,00	Até 10 parcelas
De R\$ 601,00 até R\$ 1.200,00	Até 20 parcelas
Acima de R\$ 1.201,00	Máximo de 30 parcelas (respeitado o valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela

Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos Fiscais, em que se contenha o valor total

da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º Para cada parcelamento será formalizado um processo administrativo, onde constará além do Termo de Confissão de Dívida citado no “caput”, a documentação exigida pela Fazenda Municipal.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, serão firmados termos de confissão de dívida para cada um deles.

§ 3º Compete, se a autoridade fiscal entender necessário, à Fiscalização Fazendária condicionar o parcelamento à realização prévia de uma Revisão Fiscal da documentação contábil e fiscal da empresa.

Art. 4º Se o contribuinte atrasar duas ou mais parcelas, consecutivas ou não, o benefício será cancelado, vencendo-se antecipadamente todas as demais parcelas.

Parágrafo único. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula expressa de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo, conforme previsto no caput.

Art. 5º Nos casos de pessoas jurídicas e/ou firmas individuais que solicitem parcelamento, reparcelamento ou parcelamentos cumulados com pedido de baixa de atividades, a respectiva entrada será de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total da dívida, desde que tal valor não fique inferior ao valor das demais parcelas.

§ 1º Assiste à Fiscalização Fazendária, em decisão conjunta de dois ou mais fiscais, acompanhada, obrigatoriamente, da homologação desta decisão por qualquer superior hierárquico da Secretaria Municipal da Fazenda, o direito de reduzir o percentual da entrada referida no caput.

§ 2º Os contribuintes devedores que já estejam sendo executados judicialmente poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem as custas do processo e demais despesas processuais.

§ 3º Os contribuintes devedores que estejam em processo de protesto cartorário ou mesmo com débitos protestados poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem as custas e despesas cartorárias.

Art. 6º Desde que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os pagamentos, certificar-se-á a sua condição fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, através de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta dias).

Art. 7º Fica revogado o Decreto Municipal nº. 30, de 05 de outubro de 2006.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO
Prefeito do Município